



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

---

**LEI Nº 897 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016**

**(Projeto de Lei Autoria do Executivo nº 14, de 21 de novembro de 2016)**

*“Define obrigações de pequeno valor, para pagamento sem precatório, pelo Município de Boa Esperança do Sul e dá outras providências, revogando a Lei 752 de 29 de setembro de 2011.”*

**ANTONIO DONIZETE LAVERDE**, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As obrigações de pequeno valor, para pronto pagamento, sem precatório, pela fazenda pública municipal de Boa Esperança do Sul, nos termos dos §§ 3º e 5º, do Art. 100, da Constituição Federal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ficam limitadas a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor na forma do caput.

§ 3º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º - Fica facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existente e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º - O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte da Fazenda Municipal.

**Art. 2º** - O valor estabelecido no caput do artigo anterior será corrigido anualmente pelo INPC, a partir de um ano de vigência desta Lei.

Prefeitura de Boa Esperança do Sul, 28 de novembro de 2016.

**ANTONIO DONIZETE LAVERDE**

**Prefeito municipal**

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.